Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2091/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/76096/2011
PROTOCOLO	: 1174539
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E VICTOR DIB YASBEK FILHO
INTERESSADO	: ND2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
VALOR	: R$ 3.310.814,37
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

A formalização dos termos aditivos e do termo de encerramento definitivo da obra é regular por demonstrar consonância com as prescrições legais e das normas regulamentares.

Para análise da execução financeira e física da obra, é determinada Inspeção *"in loco".*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra ao Contrato de Obra nº 142/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a Empresa ND2 – Engenharia e Comércio Ltda. - EPP, por guardarem conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS, determinando o **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira e proceda a realização de ***Inspeção "in loco",*** como solicitado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Recebimento Definitivo da Obra** (fls. 2206, 2993, 3399 e 3747) e os atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 142/2011** - (fls. 14-22) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestre, objetivando a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Paranaíba/MS, com valor de R$ 3.310.814,37 (três milhões, trezentos e dez mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), com prazo de vigência estimado em 24 (vinte e quatro) meses.

A Decisão Singular - DSG-G.ICN-7697/2012 (fls. 2215-2218) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Concorrência nº 1/2011, bem como a formalização contratual.

O 1º Termo Aditivo (fls. 2206) teve por objeto o acréscimo de valor no importe de R$ 205.358,45 (duzentos e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo a aproximadamente 6,20% do valor inicial do contrato.

O 2º Termo Aditivo (fls. 2993) teve por objeto o acréscimo de valor no importe de R$ 427.953,20 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), correspondendo a aproximadamente 12,92% do valor inicial contratado.

O 3º Termo Aditivo (fls. 3399) estendeu o prazo de vigência por mais 3 (três) meses, com término previsto para 17/02/2014.

Por fim, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 3747), o qual apresenta um decréscimo contratual no importe de R$ 165.267,66 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) tendo em vista o encerramento da obra e a existência de saldo contratual remanescente.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos aditivos e da execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–22375/2017* - (fls. 3768-3773) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-9647/2018* - (fls. 3774-3775).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, formalização de termos aditivos, consoante disposição regimental

contida no art. 120 § 4º do regramento supra.

Os 3 (três) Termos aditivos ao **Contrato de Obra nº 142/2011** - (fls. 14-22) foram formalizados de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, em especial aos artigos 57, §§ 1º e 2º e 65, I, *"a"* e *"b"* do mesmo diploma legal.

O Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 3747) apresenta um decréscimo contratual no importe de R$ 165.267,66 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) tendo em vista o encerramento da obra e a existência de saldo contratual remanescente, com respaldo no art. 65, I, *"a"* e *"b"* da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os instrumentos estão acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, nos moldes da Lei Geral de Licitações.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos aditivos, nos seguintes termos - (fls. 3772), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à formalização dos Termos Aditivos constantes do item 4; de acordo com o inciso II do Art. 120.
> Desta forma encaminha-se o presente processo ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator para que Vossa Excelência autorize a realização de Inspeção, a fim de que se verifique a correta execução dos serviços e o fiel cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato N° 142/2011. Após tal procedimento o Processo poderá estar apto a julgamento nos moldes definido no inciso III do Art. 120, da resolução 76/2013 de 11 de dezembro de 2013, da etapa correspondente à execução contratual.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui, *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes aos aditamentos em questão, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS, opina pela regularidade e legalidade dos termos aditivos (1º, 2º e 3º) celebrados do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo aditivo a esta Corte de Contas.
> Restitua os autos ao Sr. Relator-Conselheiro para a determinação da realização de inspeção in loco solicitada pela IEAMA para a análise da execução física da obra. (fls. 3775)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Recebimento Definitivo da Obra** ao **Contrato de Obra nº 142/2011** foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Em tempo, com fulcro no artigo 4º, I, "d" do Regimento Interno, autorizo a realização de *inspeção "in loco",* como pugna o *parquet* e a Equipe Técnica.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Recebimento Definitivo da Obra** ao **Contrato de Obra nº 142/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL**, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **ND2 – Engenharia e Comércio Ltda. - EPP**., CNPJ/MF nº 08.882.488/0001-30, por seu Sócio Proprietário, Senhor Nelson Fontoura Corrêa, CPF/MF nº 258.033.526-91, como contratada, por guardarem conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira e proceda a realização de ***Inspeção "in loco",*** como solicitado, com fulcro no artigo 4º, I, "d" do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a regularidade do termo de recebimento definitivo de obra.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/HON//DSSM